



32160066



08012.003659/2022-12



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional do Consumidor  
Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor  
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas  
Coordenação de Sanções Administrativas  
Divisão de Investigação

**NOTA TÉCNICA Nº 24/2025/DII/DISA/CSA-SENACON/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ**

**AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.003659/2022-12**

**INTERESSADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (Carrefour.com.br)**

**Ementa:** Decisão cautelar que determina a suspensão imediata da comercialização e a remoção de anúncios possivelmente ilícitos vinculados a dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e seus acessórios, veiculados na plataforma. A medida permanecerá vigente enquanto estiver em vigor a proibição sanitária estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O ato fundamenta-se na competência conferida ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), nos termos do Decreto nº 2.181/1997 e da Portaria Senacon nº 7/2016, com previsão expressa de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

**I - RELATÓRIO:**

1. Trata-se de Averiguação Preliminar iniciada *ex officio* no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por suposta comercialização, fornecimento e distribuição de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarette, vaper, pod, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido), entre outros.

2. Desde 2003, quando foram criados, os cigarros eletrônicos passaram por diversas gerações<sup>[1]</sup>: os produtos descartáveis (de uso único); os produtos recarregáveis com refis líquidos (que contém em sua maioria propileno glicol, glicerina, nicotina e flavorizantes), em sistema aberto ou fechado; os produtos de tabaco aquecido, que possuem um dispositivo eletrônico onde se acopla um refil com tabaco; os sistema "pods", que contém sais de nicotina e outras substâncias diluídas em líquido e se assemelham à *pen drives*, dentre outros. Nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RDC ANVISA) nº 46, de 28 de agosto de 2009<sup>[2]</sup>, a comercialização, importação e propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar são proibidas no Brasil.

3. Ao exposto na Nota Técnica nº 84 (19513509), cujas razões foram acolhidas pelo Despacho nº 962 (19513510), exarado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), foi determinado, cautelarmente:

(a) a suspensão de toda e qualquer atividade comercial que envolva a comercialização, o fornecimento e a distribuição de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), conhecidos como "cigarros eletrônicos", e-cigarette, dentre outros, às empresas ALBA DA SILVA MACHADO ALENCAR (CNPJ: 41.799.358/0001-03); ARAKEN STORY EIRELI (CNPJ: 42.261.624/0001-02); AUGUSTO CECCATTO ANDERSEN (CNPJ: 32.203.997/0001-73); BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX) (CNPJ: 13.673.743/0002-55); BOS CONSERTOS E REPAROS ELETRONICOS (CNPJ: 40.607.548/0001-19); BRTBLOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 44.062.139/0001-35); CARLOS EDUARDO PIRES CORREA (CNPJ: 43.334.346/0001-39); CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ: 45.543.915/0001-81); CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA. (18.804.581/0001-80); CRISTIANO RONALDO ESTORMOVSKI (41.136.299/0001-93); DIEGO ROMERO SOUTO BRASILEIRO (36.335.270/0001-09); DOUTOR VAPOR LTDA (26.095.319/0001-31); E TRIVILIN & TRIVILIN LTDA. (08.663.187/0001-15); ENJOEI S.A. (CNPJ: 16.922.038/0001-51); ERICLES RODRIGUES RISKE (CNPJ: 43.190.835/0001-64); FONTE NOVA CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ: 02.368.335/0001-92); JOAO VICTOR ALVES DA SILVA (CNPJ: 34.265.671/0001-04); LEILIANE FERNANDES BRITO (CNPJ: 18.181.467/0001-40); MATTHENZO MAGAZINE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (CNPJ: 38.350.925/0001-35); MAURICIO SOARES DE ALMEIDA (CNPJ: 34.874.506/0001-41); MEGA VARIEDADES DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. (CNPJ: 41.939.652/0001-73); N1 VAPOR - TABACARIA EIRELI (CNPJ: 32.044.312/0001-93); RICARDO EMIDIO PEREIRA (CNPJ: 41.929.104/0001-62); RICARDO MARQUES HOCHWART LTDA (CNPJ: 42.419.252/0001-08); SEU VAPOR (35.580.065/0001-38); SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (CNPJ: 35.635.824/0001-12); SMOKE TOBACCO SHOP LTDA (CNPJ: 29.651.134/0001-54); SRV COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (CNPJ: 18.238.052/0001-66); VAPE SHOP TABACARIA DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 35.068.829/0001-00); VIA S.A (EXTRA) - (33.041.260/0652-90); WILLIAM GOMES DOS SANTOS (CNPJ: 28.371.768/0001-90) e WILLIAN HENRIQUE ALVES DA SILVA 41386940801 (33.276.727/0001-55), no prazo de até 48 horas da ciência da referida decisão, para retirada dos produtos de circulação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento, e, simultaneamente;

(b) a instauração de averiguação preliminar, após desmembramento do feito, a fim de se verificar o cabimento de outras medidas de proteção e defesa dos consumidores.

4. O Carrefour, por meio de sua representação jurídica (20249742), manifestou-se no processo de averiguação preliminar instaurado pelo DPDC/SENACON, esclarecendo que:

- 1) Não comercializa diretamente dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), e que os produtos identificados foram ofertados por terceiros em sua plataforma de marketplace.
- 2) Assim que recebeu a notificação da SENACON, removeu imediatamente as ofertas, inseriu os termos relacionados em sua blocklist e comunicou todos os lojistas parceiros, reforçando a proibição da venda desses produtos.
- 3) Destacou que seus contratos com terceiros exigem obrigação expressa de cumprimento da legislação vigente, inclusive quanto à proibição de produtos vedados pela ANVISA, como os DEFs.
- 4) Argumentou que atua como intermediador entre consumidores e lojistas parceiros, sem ingerência direta sobre os anúncios publicados, mas que adota mecanismos de controle e monitoramento da conformidade das ofertas.
- 5) Diante das providências adotadas e da ausência de má-fé, requereu o arquivamento da averiguação preliminar, sem imposição de sanções administrativas.

5. Por meio do Ofício 10/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI nº 26733551), o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) solicitou à área competente da Anvisa dados e informações sobre medidas já adotadas e/ou planejadas nessa Agência sobre a matéria, inclusive sobre a vigência da Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, que "proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico", e sobre eventuais procedimentos de fiscalização e/ou sanções em face de alguma das empresas acima citadas.

6. Em resposta, a Anvisa, por intermédio do Ofício n.º 3/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (SEI 27011881) e da Nota Técnica n.º 4/2024/SEI/CCTAB/GGTAB/DIRE3/ANVISA (SEI nº 27011882) apresentou, em suma, as seguintes informações:

(i) A Resolução-RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, permanece vigente e proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), conhecidos como cigarro eletrônico, e-cigares, e-ciggy, ecigar, vaporizador, vape, dentre dentre outros, e de seus acessórios e refis;

(ii) O descumprimento dessa norma configura infração sanitária, estando o infrator sujeito às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

(iii) A comercialização, a importação e a propaganda de cigarros eletrônicos foram proibidos pela Anvisa até que sejam realizados estudos científicos e avaliações toxicológicas, visando esclarecer seus riscos e sua alegada efetividade para o tratamento do tabagismo. Além da ausência de estudos científicos, a ANVISA também considerou para a proibição o potencial lesivo de extratos purificados de nicotina à saúde humana;

(iv) Com relação às empresas listadas no Ofício nº 10/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, a Anvisa possui processo administrativo sanitário instaurado em desfavor das empresas descritas abaixo: CARLOS EDUARDO PIRES CORREA (CNPJ: 43.334.346/0001-39); CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA. (18.804.581/0001-80); ENJOEI S.A. (CNPJ: 16.922.038/0001-51); MEGA VARIEDADES DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. (CNPJ: 41.939.652/0001-73); SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (CNPJ: 35.635.824/0001-12); SRV COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (CNPJ: 18.238.052/0001-66); VIA S.A (EXTRA) - (33.041.260/0652-90).

(v) Os DEF são basicamente vaporizadores eletrônicos alimentados por bateria. Apesar de suas diversas gerações, a estrutura básica é composta de uma ponteira (bocal de inalação), local do cartucho, POD, Stick ou do tanque da solução (a depender do modelo), o elemento de atomização, microprocessador, compartimento da bateria e em alguns casos uma luz de led na ponta;

(vi) Alguns fabricantes alegam que produtos que contém somente nicotina seriam inócuos à saúde e que não causariam câncer, que seriam uma opção mais saudável, entre outras alegações; contudo a nicotina, mesmo que isoladamente, pode causar problemas à saúde, por ser uma substância tóxica que causa dependência;

(viii) Independentemente das alegações utilizadas ou das propagandas propaladas, os dispositivos eletrônicos para fumar tem potencial danoso à saúde, até o momento, não se pode afirmar que estes produtos seriam menos tóxicos que cigarros convencionais e causariam menos dependência.

7. Nos termos da Nota Técnica nº 2 (32133867) e do Despacho nº 76/2024 (32133869), foi revogada a medida cautelar administrativa em relação à totalidade dos fornecedores mencionados. Quanto às averiguações preliminares instauradas, ficou consignado que serão analisadas no âmbito dos respectivos processos, com o objetivo de apurar individualmente a conduta de cada empresa representada. No decorrer do monitoramento de mercado realizado por esta Divisão de Investigação, foram identificados indícios de oferta de produtos eletrônicos fumígenos por meio da plataforma, circunstância que justifica a devida análise e providências por parte desta Secretaria.

8. É o relatório.

## II - DA COMPETÊNCIA DA SENACON:

9. A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), é responsável por coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), e do art. 3º do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. Tem por atribuições, entre outras, além de coordenar o SNDC, (i) adotar iniciativas de educação para o consumo e orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias; (ii) monitorar o mercado de consumo; (iii) exercer advocacia normativa de interesse do consumidor; (iv) fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor.

10. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997, que tem a seguinte redação:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(grifamos)

11. Cabe à SENACON, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), fiscalizar as relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional e aplicar sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, em conformidade com os artigos 55, § 1º, e 106, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 3º, inciso X, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, bem como nos termos da Nota Técnica n. 328 – CGAJ/DPDC/2005. Nessa Nota, entendeu-se que, em relação às atribuições específicas do DPDC, a competência para o exercício do poder de polícia segue a distribuição constitucional das competências administrativas, em atendimento ao princípio da predominância do interesse, a justificar o escopo de atuação do órgão como restrito às relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional. O interesse geral evidencia-se quando a causa transcende os interesses subjetivos das partes, ou seja, envolvem questões que se apresentam substancialmente relevantes para todo o País e repercutem em toda a sociedade.

12. Esse entendimento foi institucionalizado, inclusive no Regimento Interno da Secretaria (Portaria MJ n.º 905, de 2017) e na Estrutura Regimental do MJSP, contida no Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, cujo artigo 18, inciso IX, tem a seguinte redação:

Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

IX - fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional, previstas nas normas de defesa do consumidor, e instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

(grifamos)

### III - DOS PRODUTOS IDENTIFICADOS CONTENDO CONTEÚDO DE NATUREZA POTENCIALMENTE ILÍCITA:

13. A tabela a seguir apresenta indícios, coletados por esta Divisão de Investigação da Senacon, de que a plataforma segue ofertando produtos relacionados a cigarros eletrônicos e seus acessórios, em possível afronta à legislação vigente.

Nome do produto	Link correspondente do produto
E-líquido Para Vaporizador Eletrônico, Frasco De Vidro De 60 ML	<a href="https://www.carrefour.com.br/liquido-para-vaporizador-eletronico-frasco-de-vidro-de-60-ml-mp938445576/p">https://www.carrefour.com.br/liquido-para-vaporizador-eletronico-frasco-de-vidro-de-60-ml-mp938445576/p</a>

14. Nos termos do artigo 1º da Resolução RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Anvisa, está proibida a comercialização, a importação e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar e seus insumos. O dispositivo legal estabelece:

Art. 1º – Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único – Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refs destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

### IV - FUNDAMENTAÇÃO:

15. A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção do consumidor como um direito fundamental (art. 5º, XXXII) e a estabelece como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inciso V), refletindo a importância de se equilibrar as relações entre fornecedores e consumidores no mercado nacional. Em conformidade com essa diretriz constitucional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi instituído como instrumento de garantia da dignidade do consumidor, da proteção dos seus interesses econômicos e da promoção da transparência e da harmonia nas relações de consumo.

16. Nos termos do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e, principalmente, a função social da atividade econômica, permitindo intervenção do Estado para garantir o bem-estar coletivo.

17. O art. 6º, inciso I, do CDC, consagra como direito básico do consumidor a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos. A possível oferta de DEFs, cuja nocividade é reconhecida por autoridade sanitária competente, configura grave afronta a esse direito.

18. O art. 6º, inciso III, impõe o dever de informação clara e adequada sobre os riscos dos produtos. Ainda que comercializados com alegações enganosas de serem alternativas “menos nocivas”, os DEFs não têm comprovação científica segura sobre seus efeitos. Nesse contexto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), autoridade responsável pela regulação sanitária no país, nos termos da Lei nº 9.782/1999, editou a Resolução RDC nº 46/2009, que proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), incluindo cigarros eletrônicos e seus acessórios, salvo em casos autorizados pela própria agência.

19. O art. 31, por sua vez, determina que toda publicidade deve assegurar informações corretas, claras e precisas. A veiculação, por meio de plataformas digitais ou físicas, de propagandas que induzam o consumidor ao erro quanto à segurança do produto, configura publicidade enganosa e abusiva, nos termos do art. 37, caput e §1º do CDC.

20. Constituem práticas abusivas, nos termos do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, colocar à venda produtos em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

21. A eventual oferta desses produtos por meio de plataformas digitais, ainda que realizada por terceiros, pode configurar desconformidade com a regulamentação vigente, o que exige apuração por parte dos órgãos de defesa do consumidor. Nesses casos, é fundamental que a empresa demonstre a existência de mecanismos eficazes de controle e prevenção da veiculação de anúncios irregulares, adotando medidas compatíveis com as exigências legais.

22. Por fim, é dever de todo fornecedor, inclusive os que operam por meio de marketplaces, adotar medidas eficazes para prevenir violações às normas consumeristas e sanitárias, garantindo, com isso, não apenas o cumprimento formal da lei, mas também o efetivo zelo pelos direitos fundamentais do consumidor, em especial a sua integridade física, psíquica e informacional.

### V - REQUISITOS PARA A EDIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

23. O art. 56, inciso VI do CDC, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, de 1997, determinam que, caso haja infrações às normas de defesa do consumidor, os fornecedores ficarão sujeitos a diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, sendo-lhe imposta a suspensão de fornecimento de produtos, serviços ou atividades, a ser aplicada pela própria autoridade administrativa, inclusive através de medida cautelar, antecedente ou incidente no procedimento administrativo.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviço;  
(...)

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.”

“Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

(...)

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

24. Sobre a adoção de medidas cautelares, a Portaria Senacon nº 7, de 5 de maio de 2016, em seu artigo 7º determina que:

Art. 7º No curso do procedimento ou, em caso de risco iminente, antes dele, a Senacon poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 1º As medidas cautelares adotadas no curso do procedimento não obstam o seu prosseguimento, devendo todos os atos a ela relativos ser apensados em autos apartados.

§ 2º Caso haja recurso contra a decisão que adotar medidas cautelares, os autos apartados devem ser desapensados do procedimento principal, se houver, para análise e julgamento pela autoridade competente.

25. Para a concessão de provimentos de urgência, à semelhança do que ocorre no presente caso, é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Conforme exposto, o monitoramento realizado por esta Divisão de Investigação identificou indícios que sugerem a possível oferta de DEFs em desacordo com as normas vigentes, notadamente a RDC Anvisa nº 46/2009, que veda a comercialização desses produtos no território nacional. A análise preliminar dos produtos ofertados — que envolvem desde vaporizadores eletrônicos e até de seus acessórios — indica a possível existência de violação às normas sanitárias aplicáveis, o que exige a adoção de medidas cautelares para resguardar a saúde pública enquanto se aprofundam as investigações. Esses indícios são suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*, elemento essencial para a concessão da medida cautelar, pois apontam para a plausibilidade do direito que se pretende proteger.

26. Caso se confirme a comercialização irregular desses dispositivos, poderá haver risco significativo à saúde pública, considerando que tais produtos contêm substâncias potencialmente nocivas (nicotina, sais de nicotina, flavorizantes químicos) e não possuem autorização sanitária válida. A eventual demora na adoção da medida cautelar pode resultar na continuação da exposição dos consumidores a riscos sanitários, o que justifica a necessidade de uma intervenção preventiva e urgente. Assim, mesmo na hipótese de suposto descumprimento, caracteriza-se o *periculum in mora*, requisito indispensável para a medida.

27. A medida cautelar proposta, que visa suspender a oferta dos produtos indicados, revela-se adequada para resguardar a efetividade da fiscalização e evitar danos à saúde pública, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa nas fases subsequentes do procedimento. Trata-se de medida proporcional e razoável, pois limita-se a suspender provisoriamente a comercialização, preservando o interesse público enquanto se apura a situação.

28. O uso de cigarros eletrônicos oferece riscos relevantes à vida e à saúde, uma vez que esses dispositivos expõem o organismo a nicotina e a diversas substâncias tóxicas, como metais pesados, compostos cancerígenos e irritantes respiratórios. Tais exposições podem causar dependência, agravar doenças cardiovasculares e pulmonares, comprometer o desenvolvimento cerebral em jovens e intensificar comorbidades em idosos. Além disso, há relatos de lesões pulmonares graves associadas ao uso desses produtos, com potencial risco de morte.

29. Diante dos indícios que apontam para possíveis descumprimentos da regulamentação sanitária e considerando a necessidade de resguardar a saúde pública, encontram-se presentes os requisitos para a adoção da medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a adequação da medida. Nesse contexto, justifica-se a adoção de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da oferta de dispositivos eletrônicos para fumar na plataforma investigada, como forma de assegurar a proteção do interesse público e a observância do devido processo legal.

## VI- CONCLUSÃO:

30. Diante do exposto, com fundamento no artigo 18, inciso VI, do Decreto nº 2.181/1997 e no artigo 7º da Portaria Senacon nº 7/2016, recomenda-se a imposição de medida cautelar contra a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ nº: 45.543.915/0001-81), com o objetivo de suspender, de forma imediata, a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), inclusive cigarros eletrônicos e seus acessórios, independentemente da modalidade ou nomenclatura comercial utilizada (como descartáveis, recarregáveis, pods, sistemas abertos ou fechados, refs, essências, entre outros). A presente medida permanecerá vigente enquanto perdurar a proibição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou até que sobrevenha eventual alteração em seu entendimento regulatório acerca do tema.

31. Determina-se, ainda, a remoção integral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do anúncio elencado no item III da Nota Técnica, bem como de quaisquer outros anúncios que sejam identificados como relacionados a dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) ou seus acessórios.

32. Adicionalmente, a empresa deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar resposta formal contendo:

A) Comprovação documental da remoção dos anúncios referidos nesta notificação, bem como daqueles que venham a ser identificados na plataforma, independentemente da nomenclatura utilizada;

B) Justificativas técnicas e jurídicas quanto à eventual permanência de anúncios potencialmente irregulares, acompanhadas da comprovação de sua imediata retirada;

C) Informações detalhadas sobre os instrumentos contratuais firmados com terceiros anunciantes, especialmente no que tange às cláusulas de responsabilidade e penalidade aplicáveis à comercialização de produtos proibidos pela legislação brasileira;

D) Indicação dos mecanismos internos de monitoramento e controle adotados pela plataforma para prevenir e impedir a veiculação de anúncios de produtos em desacordo com normas sanitárias e de defesa do consumidor, incluindo eventuais ferramentas automatizadas de detecção, filtros de conteúdo e auditorias regulares;

D) Outros documentos e informações que a empresa entenda pertinentes para comprovar a observância dos deveres legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, notadamente aqueles voltados à prevenção de riscos ao consumidor e à conformidade com a regulação sanitária.

33. O descumprimento de quaisquer das determinações previstas nesta medida cautelar sujeitará o infrator à imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o integral cumprimento das obrigações estabelecidas.

34. Ressalte-se que o eventual descumprimento da medida poderá ensejar a adoção de outras sanções administrativas cabíveis, incluindo novas medidas cautelares e a aplicação das penalidades previstas na legislação de defesa do consumidor.

35. Diante do exposto, e com fundamento nas competências legais atribuídas a este órgão, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para que, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares, avalie a adoção das medidas regulatórias cabíveis, inclusive, se for o caso, a implementação de ações de fiscalização, interdição, recolhimento de produtos ou aplicação das sanções administrativas previstas.

**JOSÉ EUSTÁQUIO MAGALHÃES FIDELES**

Coordenador de Sanções Administrativas

**LEONARDO AGUILAR VILLALOBOS**

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e de Sanções Administrativas, Substituto

**VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA**

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 21/07/2025, às 12:43, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EUSTAQUIO MAGALHAES FIDELES, Coordenador(a) de Sanções Administrativas**, em 21/07/2025, às 15:56, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO AGUILAR VILLALOBOS, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 21/07/2025, às 16:22, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **32160066** e o código CRC **933040E1**. O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

[1] BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/cigarro-eletronico>

[2] BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: [https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_46\\_2009\\_COMP.pdf/2148a322-03ad-42c3-b5ba-718243bd1919](https://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_46_2009_COMP.pdf/2148a322-03ad-42c3-b5ba-718243bd1919)